



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601083-70.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601083-70.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 WARLLEN DAVID BEZERRA NASCIMENTO MESQUITA
DEPUTADO FEDERAL, WARLLEN DAVID BEZERRA NASCIMENTO MESQUITA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS INAPTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato WARLLEN DAVID BEZERRA NASCIMENTO MESQUITA, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/11/2023

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de WARLLEN DAVID BEZERRA NASCIMENTO MESQUITA, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo UNIÃO, nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. O requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal.

4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) realizou diligências junto ao candidato em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.

5. Em seguida, a SCEP emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas com sugestão de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 475.674,74 (quatrocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 4.034,74 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, R\$ 1.652,00 - recebimento de Fonte Vedada, R\$ 810,00 - recebimento de Fonte Vedada, R\$ 278,00 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 468.900,00 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

6. Voluntariamente, o candidato apresentou novas justificativas e documentos (Ids 10009137 a 10009150) que foram encaminhados para nova análise e manifestação da unidade técnica.

7. A SCEP emitiu novo parecer de diligências (ID 10036709) junto ao candidato em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear a falha apontada.

8. Ato contínuo, a SCEP emitiu um novo parecer conclusivo reiterando o parecer anterior quanto à manutenção da sugestão de desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 23.440,00 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta reais), sendo R\$ 2.462,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais) advindos de fonte vedada e R\$ 20.978,00 (vinte mil, novecentos e setenta e oito reais) do FEFC. Em relação à sobra de campanha verificada no item 4 deste parecer, deve o candidato recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$: 4.034,74 (quatro mil, trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

9. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, determinando-se ao candidato o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.496,74, devidamente

atualizada, sendo R\$ 2.462,00 referente aos recursos de fonte vedada (despesas não registradas) e R\$ 4.034,74 relativa aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não utilizados.

10. É o Relatório.

VOTO

11. O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de WARLLEN DAVID BEZERRA NASCIMENTO MESQUITA, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo partido União, nas Eleições 2022.

12. A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

13. Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

14. Inicialmente, constato que a prestação de contas é tempestiva e se encontra devidamente subscrita, embora apresentada desacompanhada de documentos exigidos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

15. Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), o candidato não cumpriu com seu compromisso legal e incorreu em diversas ausências, inconsistências e irregularidades nas contas apresentadas, conforme apontado no segundo parecer conclusivo:

a) ausência de comprovação do recolhimento de sobra de campanha de recursos do FEFC, no valor de R\$ 4.034,74, referente ao "saldo de impulsionamento" gerado entre o valor pago ao FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA e o efetivamente consumido;

b) omissão, na prestação de contas, do registro de despesas, no valor de R\$ 1.652,00, junto ao fornecedor GRAFICA J B LTDA, e de R\$ 810,00, junto a MIXPEL COMERCIO DE PAPELARIA E INFORMATICA EIRELI, conforme circularização realizada pela Justiça Eleitoral, sem que o candidato tenha prestado os devidos esclarecimentos quando provocado;

c) pagamento de despesa em benefício de empresa (C e M da Silva CNPJ n.º 46.097.479/0001-2) diversa da contratada (Carlos Henrique Cardoso, de nome fantasia "GALETERIA", CNPJ n.º 39.725.977/0001-01), em desobediência ao art. 38, inciso V da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com utilização de recursos do FEFC, no valor de R\$ 278,00 (Id. 9942111);

d) ausência de documentação comprobatória da assunção das dívidas de campanha - no valor de R\$ 67.700,00 - pelo órgão partidário;

e) ausência de documentos aptos a comprovar a regularidade do uso do FEFC para pagamento da despesa com a locação de um imóvel junto ao fornecedor DIOGO TENÓRIO GUIMARÃES, no valor de R\$ 20.700,00.

16. Diante das falhas registradas, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento ao erário do montante de R\$ 23.440,00 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta reais), sendo R\$ 2.462,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais) advindos de fonte vedada e R\$ 20.978,00 (vinte mil, novecentos e setenta e oito reais) do FEFC. Em relação à sobra de campanha verificada no item 4 deste parecer, deve o candidato recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$: 4.034,74 (quatro mil e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

17. Compulsando os autos, observo que assiste parcialmente razão ao entendimento firmado pelo órgão técnico, uma vez que foram diversas as falhas remanescentes apontadas no parecer. Urge destacar que o candidato foi devidamente intimado para saná-las, tendo, inclusive, apresentado documentos e esclarecimentos após o primeiro parecer conclusivo, os quais foram analisados pelo setor técnico, culminando na elaboração do segundo parecer conclusivo (ID 10047518).

18. Quanto à ausência de comprovação do recolhimento de sobra de campanha de recursos do FEFC, no valor de R\$ 4.034,74, referente ao "saldo de impulsionamento" gerado entre o valor pago ao FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA e o efetivamente consumido, verifico que, de fato, o prestador de contas não efetuou o recolhimento do referido valor. Essa irregularidade, admitida pelo prestador de contas, enseja a devolução do valor ao erário, uma vez que se trata de recursos do FEFC.

19. No que concerne a omissão de despesas junto à fornecedora GRAFICA J B LTDA, no valor de R\$ 1.652,00 (um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais) e a despesa junto a MIXPEL COMERCIO DE PAPELARIA E INFORMATICA EIRELI, no valor de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), verifica-se que o candidato, apesar de instado, não apresentou qualquer esclarecimento ou justificativa referente à omissão.

20. Ora, a ausência de registro na prestação de contas, bem como a existência de pagamento sem que o valor tenha transitado na conta bancária específica, na esteira da jurisprudência do C. TSE, configura a utilização

de recursos de fonte vedada (doações de pessoas jurídicas), ensejando o recolhimento dos valores correspondentes ao erário, nos termos no § 4º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Vejamos:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

(i)

§ 4º Na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

21. Foi identificada no parecer técnico, ainda, divergência referente a despesa no valor de R\$ 278,00 (duzentos e setenta e oito reais), realizada no dia 22/09/2022. Conforme consta no Id. 9942111, a empresa fornecedora foi CARLOS HENRIQUE CARDOSO CNPJ n.º 39.725.977/0001-01, mas o PIX foi feito em favor de C e M da Silva, CNPJ n.º 46.097.479/0001-2, não tendo o candidato esclarecido essa divergência, satisfatoriamente.

22. Verifica-se, portanto, que o pagamento foi realizado em benefício de empresa diversa da contratada, em desobediência ao art. 38, inciso V da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Vejamos:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

(i)

V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

23. Dessa forma, considerando que a despesa foi paga com recursos do FEFC, deve o prestador de contas recolher referido valor ao erário, uma vez que não logrou êxito em comprovar o regular emprego dos recursos públicos.

24. Quanto à assunção das dívidas de campanha pelo órgão partidário no valor de R\$ 67.700,00 (sessenta e sete mil e setecentos reais), verifico que o candidato não apresentou, de fato, a documentação necessária para consolidação do feito, tendo se resumido a apresentar apenas o termo de autorização de assunção de dívida sem a assinatura dos representantes partidários (Id. 9994955).

25. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 33, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para que haja a assunção de dívidas pelo Órgão partidário faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos obrigatórios:

Art. 33 (...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º](#); e [Código Civil, art. 299](#)).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

26. Com efeito, trata-se de valor vultoso, cuja não assunção de dívida pela agremiação partidária compromete a fiscalização das contas, não sendo possível verificar a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos da campanha.

27. Nesse sentido é o entendimento consolidado do C. TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. A Corte Regional Eleitoral, à unanimidade, desaprovou as contas de campanha de candidata, relativas às Eleições de 2018, em razão da existência de dívida não paga de campanha, no valor de R\$ 2.786,00, o equivalente a 10,89% do total dos gastos de campanha.

(...).

4. A conclusão da Corte de origem está alinhada com a jurisprudência do TSE, no sentido de que "a existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional constitui irregularidade

grave, a ensejar a desaprovação das contas" (AgR- REspe 2632-42, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 20.10.2016), de modo que não há falar em ofensa ao art. 30 da Lei 9.504/97.

5. É inviável, no caso, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por se tratar de falha de natureza grave e que extrapola os parâmetros quantitativos fixados pela jurisprudência do TSE, não sendo possível a aprovação das contas com ressalvas.

6. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que (a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave" (AgR-REspEl 0601306-61, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23.11.2020).

7. Ante a compatibilidade de entendimentos entre o Tribunal a quo e esta Corte Superior, aplica-se o entendimento sedimentado no verbete sumular 30 do TSE.CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AREspE: 06075685920186260000 SÃO PAULO - SP 060756859, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 24/02/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 44)

28. No mesmo sentido é o entendimento do E. TRE/ES:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. FALHA INSANÁVEL QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. 1. O Candidato não arrecadou recursos, e teve o registro de candidatura indeferido. Porém, contratou serviço para campanha que, ao final, deixou de quitar. Fato que constitui dívida de campanha, que, por sua vez, também não foi assumida pelo Partido. 2. O candidato também não apresentou nota de cancelamento, acompanhada das justificativas, a teor do art. 95, § 6º, da Res.-TSE 23.553/17, que regulamenta a prestação de contas. 3. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que dívidas de campanha não quitadas pelo candidato até o prazo para a apresentação das contas, e não assumidas pelo partido, constitui vício grave que acarreta sua desaprovação. Precedentes. 4. Contas desaprovadas.

(TRE-ES - PC: 060158835 VITÓRIA - ES, Relator: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 15/06/2020, Página 4/5)

29. Por fim, no que tange à irregularidade concernente a ausência de documentos aptos a comprovar a regularidade do uso do FEFC para pagamento da despesa com a locação de um imóvel junto ao fornecedor DIOGO TENÓRIO GUIMARÃES, no valor de R\$ 20.700,00, verifico que assiste razão ao douto Ministério Público Eleitoral quando entende que o prestador de contas logrou êxito em demonstrar a posse do imóvel

pelo locador, conforme solicitado.

30. Isso porque o prestador apresentou o contrato de comodato (Id 10040959) entre o Sr. Diego Tenório Guimarães (locador do imóvel) e o Sr. Durval Guimarães Filho, documento este que, a meu ver, comprova que o fornecedor DIOGO TENÓRIO GUIMARÃES estava na posse do imóvel locado e podia realizar a negociação.

31. Ademais, observo que, ao contrário do afirmado no parecer conclusivo, o contrato de comodato apresentado não foi registrado em cartório, tendo havido apenas o reconhecimento da autenticidade das assinaturas de Durval Guimarães Filho (comodante) e Diego Tenório Guimarães (comodatário).

32. Ora, conforme pontuado pelo *Parquet*, o registro em cartório do instrumento contratual, nos termos do art. 221, do Código Civil, visa, tão somente, atribuir ao negócio jurídico eficácia erga omnes. Em relação aos contratantes, o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, é suficiente para vincular as partes.

33. Assim, tem-se que o contrato apresentado, com as firmas reconhecidas, é documento adequado para demonstrar que o locador Diego Tenório Guimarães era o legítimo possuidor do imóvel ao tempo da locação, na condição de comodatário. A documentação apresentada, portanto, é suficiente para demonstrar a regularidade da despesa custeada com recursos do FEFC, motivo pelo qual entendo superada a referida questão.

34. Dessa forma, diante da análise do caderno processual, considerando as demais irregularidades mencionadas, julgo que as diversas falhas apontadas, quando postas em conjunto, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas.

35. Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha do candidato WARLLEN DAVID BEZERRA NASCIMENTO MESQUITA, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

36. Considerando a não utilização e não comprovação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como o recebimento de recursos de fonte vedada (despesas não registradas), determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 6.496,74 (seis mil quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizado, sendo R\$ 2.462,00 (dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais) referente aos recursos de fonte vedada (despesas não registradas), R\$ 278,00 (duzentos e setenta e oito reais) referente a não comprovação de recursos do FEFC e

R\$ 4.034,74 (quatro mil e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos) relativa a sobra de campanha (recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não utilizados), sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

37. Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

38. É como voto.

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator